

Análise dos institutos de curatela e da tomada de decisão apoiada pelas Câmaras De Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Larissa Schoppan¹
Renato Maklouf Calache²



Este artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



<https://doi.org/10.32459/2447-8717e302>

Recebido: 17-04-2024 | **Aprovado:** 29-04-2024 | **Publicado:** 05-03-2025

Resumo: O estudo buscou compreender o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo na aplicação dos institutos da tomada de decisão apoiada e da curatela, entre os anos de 2020 e 2022. Logo, foram analisados três acórdãos de cada uma das dez Câmaras de Direito Privado, considerando aspectos como laudos periciais, a adesão à disciplina legal dos institutos e a conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por meio de tal meandro, constatou-se predominância da curatela sobre a tomada de decisão apoiada, transparecendo alguns desafios para aplicação desta última.

Palavras chaves: Direito. Tomada de Decisão Apoiada. Curatela - Pessoa com Deficiência. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Abstract: This study aimed to understand the approach of the São Paulo State Court of Justice regarding the application of the Supported Decision-Making and curatorship institutes between 2020 and 2022. Three judgments from each of the ten Private Law Chambers were analyzed, considering aspects such as expert reports, adherence to legal frameworks of the institutes, and compliance with the Disability Statute. The prevalence of curatorship over Supported Decision-Making was observed, highlighting challenges in the implementation of the latter.

Keywords: Law. Supported Decision Making. Curatorship – Disabled person. São Paulo State Court of Justice.

¹ Advogada na área de contencioso cível estratégico com foco em direito imobiliário. Mestranda em Processo Civil pela PUC/SP.

² Bacharel em História (2020) e em Direito (2022) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando na área de Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Introdução

O presente trabalho busca analisar institutos voltados à proteção da pessoa com deficiência. O Código de Processo Civil de 2015 arrola a interdição, a tutela e a curatela como espécies de procedimentos de jurisdição voluntária – isto é, casos em que é necessário o pronunciamento judicial para que determinado ato tenha validade, havendo ou não viciosidade em relação ao tema. A Tomada de Decisão Apoiada, por sua vez, foi introduzida no ordenamento jurídico pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com o objetivo de verificar como os institutos da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela são aplicados pelo judiciário brasileiro, foram selecionados para análise 3 (três) acórdãos proferidos, entre 2020-2022, por cada uma das 10 (dez) Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Subseção de Direito Privado I. A partir da análise do material obtido, pode-se compreender como o maior Tribunal de Justiça da América Latina se pronuncia e aplica cada um dos institutos em comento.

Aspectos processuais do instituto da interdição e da tomada de decisão apoiada

A interdição é definida por Didier Júnior (2015, p. 1.732), como sendo “(...) a demanda pela qual pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito – sujeição da pessoa natural à curatela”.

Em que pese a Lei nº 13.146 não tenha utilizado o termo “interdição”, mencionando apenas a curatela e a tomada de decisão apoiada, o procedimento não foi rebatizado no Código de Processo Civil de 2015, estando disciplinado nos artigos 747 a 758. Acerca da evolução do instituto da interdição à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, assevera Godinho (2018, p. 340):

Nota-se, pois, que o Estatuto tem como premissa a plena capacidade da pessoa com deficiência, e alterando-se o Código Civil, excepcionalmente considera que mesmo aquelas pessoas que, por deficiência definitiva, não conseguem expressar qualquer razão ou manifestar vontade serão consideradas relativamente incapazes e, portanto, serão assistidas para a prática de atos processuais e não representadas. Isso implica também que a interdição não mais se baseará em um estado de incapacidade absoluta para constituir uma pessoa na situação jurídica de curatela, o que significa que, para fins processuais, a presença do curador será apenas para

a assistência do relativamente incapaz. Não se elimina o procedimento da interdição, cujo fundamento é algum grau de incapacidade, mas exclui-se de seu efeito automático a representação por curador para a prática de todos e quaisquer atos, na medida em que se prevê a deficiência – independentemente de sua causa, extensão, grau ou efeito – como hipótese de incapacidade absoluta.

Sendo assim, a interdição poderá ser promovida pelo cônjuge ou companheiro do interditando, seus parentes ou tutores, o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou, em caráter subsidiário, pelo Ministério Público, conforme disciplinam os artigos 747 e 748 do Código de Processo Civil.

No tocante ao procedimento propriamente dito, um dos legitimados deverá propor a petição inicial. A vestibular, além dos requisitos genéricos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, deverá especificar os fatos que demonstram a incapacidade civil e o momento em que ela se revelou, bem como instruir o pedido com laudo médico, conforme estabelecem os artigos 749, *caput*, e 750 do Código de Processo Civil.

Recebida a petição inicial, o juiz poderá nomear um curador provisório para a prática de determinados autos, se verificada urgência, conforme prevê o artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em seguida, nos termos do artigo 751, do mesmo Código, o interditando será citado para a realização de uma entrevista com o magistrado. Em tal ocasião, serão averiguados todos os aspectos de sua vida que forem necessários para aferir sua capacidade para a prática dos atos da vida civil, podendo, ainda, serem ouvidos parentes e pessoas próximas.

Encerrado tal fase, abre-se prazo para que o interditando, querendo, impugne o pedido. Atenta-se que o Ministério Público, somente no caso de não ser a parte que requereu a aplicação de tal instituto sobre um terceiro, intervirá como fiscal da ordem jurídica. Na hipótese de o interditando não constituir advogado, seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente nos moldes do preceituado no artigo 752 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo para impugnação, será determinada a produção de prova pericial (CPC, art. 753), a qual pode ser realizada por equipe multidisciplinar. O laudo pericial deverá indicar, especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. Faculta-se, ainda, a produção de outras provas pelos interessados (CPC, art. 754), embora apenas a prova pericial deva ser determinada de forma cogente.

Encerrada a produção probatória, o juiz proferirá a sentença, na qual, caso decrete a interdição, deverá nomear o curador e definir os limites da curatela, conforme preveem os artigos 754 e 755 do Código de Processo Civil.

Acerca dos limites da curatela, o artigo 755, inciso II, do Código de Processo Civil determina que o juiz “(...) considerará as características pessoas do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências”. Theodoro Júnior (2024, p. 470) explica que isto se configura como a chamada “personalização da curatela”, em que é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito.

Vale mencionar que o objetivo é que a curatela não dure eternamente, mas seja levantada quando cessar a causa que a determinou (CPC, art. 756). Assim, cabe ao curador buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito (CPC, art. 758). Além disso, salvo decisão em contrário, a autoridade do curador fica restrita às pessoas e aos bens do interdito que se encontravam sob guarda e responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição (CPC, art. 757).

O Código de Processo Civil traz, ainda, em seus artigos 759 a 763, algumas disposições comuns à tutela e à curatela, relativas à forma como o compromisso deve ser prestado pelo tutor ou curador; às hipóteses em que estes podem se eximir do encargo; à legitimidade para requerer a remoção do tutor ou curador; à suspensão da tutela ou da curatela; e à cessação das funções do curador e do tutor.

Doravante, debruça-se sobre o procedimento atrelado ao instituto da Tomada de Decisão Apoiada. Sendo assim, em primeira análise, ilumina-se que o Código de Processo Civil não fez alusão ao instituto em comento, de modo que deverá ser aplicado o que consta no artigo 1.783-A do Código Civil, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela (CC, art. 1.783-A, § 11).

Dito isso, importante apontar que o instituto em comento foi introduzido no direito civil brasileiro por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), bem como o fato de este não ter o condão de substituir a Curatela, uma vez que a característica de tal instituto é a pessoa com deficiência receber a assistência necessária e limitada para conseguir exercer alguns específicos atos da vida civil em igualdade de condição com as demais pessoas. Logo, tal instituto, nos termos do artigo 84, da Lei 13.146/15, trouxe uma nova forma de a pessoa com deficiência receber o auxílio necessário, enquanto a curatela passou a ser vista como medida protetiva extraordinária a ser aplicada. Nesse sentido, “(...) a ideia principal é permitir que ela não perca totalmente a possibilidade de tomar decisões acerca da administração de seus bens e de si mesma, mas que essas decisões sejam assistidas por outra pessoa” (Alvim; Granado; Ferreira, 2019, p. 1. 387).

Ao contrário do que ocorre na interdição, o procedimento para a Tomada de Decisão Apoiada somente poderá ser requerido pela própria pessoa com deficiência, que indicará

quem serão seus apoiadores (ao menos 2) e quais serão os limites de tal assistência, inclusive em relação ao prazo de vigência. O juiz deverá ser assistido por equipe multidisciplinar e ouvir o Ministério Público, o requerente e as pessoas que prestarão apoio a pessoa com deficiência.

Após chegar a termo o prazo de vigência estipulado, as partes acompanhadas da pessoa com deficiência poderão elaborar outro termo, por meio de escritura pública, constando um novo prazo de vigência e reiterando o que, outrora, foi pactuado. Nessa situação, feita a escritura, as partes deverão buscar a homologação pelo juízo responsável pelo trâmite da ação originária.

Em última análise, salienta-se que, embora seja obrigação legal constar o prazo de vigência do termo, enquanto o apoiado tem a prerrogativa de, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado, o apoiador, por sua vez, pode solicitar ao juiz sua exclusão do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

Sistemática da pesquisa

Compreendidas as diferenças processuais e materiais dos institutos da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela, foram selecionados para análise 3 (três) acórdãos proferidos, entre 2020-2022, por cada uma das 10 (dez) Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Subseção de Direito Privado I. Nessa toada, tal material foi obtido com a pesquisa das palavras “interdição”, “curatela” e “tomada de decisão apoiada”, no site do TJSP (Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 27 abr. 2024), e, ato contínuo, analisados a partir de quatro pontos, sendo eles: I) o caso; II) o resultado do laudo pericial e o seu uso no acórdão; III) o Instituto em debate; e IV) a consonância com o teor do voto do relator com o Código Civil, com o Código de Processo Civil e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Atenta-se, ainda, que a proposta desse recorte está alicerçada na divisão interna da competência para o julgamento de Ações de Interdição e Curatela, conforme restou determinado pelo Provimento nº 71/2007 do TJSP (Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Normas2Grau/Instrucoes/IT%20SEJ0001%20INST%20RU%C3%87%C3%83OTRABALHO-1.htm>. Acesso em: 16 abr. 2024) e pela Resolução 623/2013 (Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/QuadroCompetencia.pdf>.

Acesso em: 25 abr. 2024). Registra-se que não há menção da Tomada de Decisão Apoiada pelo fato de a edição de tais atos normativos anteceder a introdução, de tal instituto, no ordenamento jurídico pátrio. No mais, escolheu-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo fato de querer conhecer como o maior Tribunal de Justiça da América Latina, com 150 (cento e cinquenta) anos de história, posiciona-se, por meio de suas Câmaras de Direito Privado, a respeito desse tema recente enfrentado pelos operadores de direito (Consultor Jurídico, 2021) e TJSP (2024).

Dos julgados selecionados

A seguir, serão apresentados, na ordem numérica, as Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a respectiva análise dos três casos encontrados:

1ª Câmara de Direito Privado do TJSP

Caso I - Recusa do pleito da apelante, ora interdita³

Trata-se de ação de interdição proposta por B.O.J. contra sua filha, J.J.S. Em primeiro grau de jurisdição, foi proferida sentença declaratória que julgou procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer a incapacidade relativa da Interdita para gerenciar sozinha os aspectos patrimoniais de sua vida, uma vez que a perícia médica atestou que ela sofre de Transtorno Afetivo Bipolar.

A Interdita interpôs Recurso de Apelação, cujo provimento foi negado no acórdão analisado. Diante desse panorama, o Relator, compulsando os autos, verificou que a Interdita, com base no estudo social, psicológico e da perícia técnica, todos realizados em primeiro grau, foi diagnosticada com TAB. Sendo assim, contrariando o parecer do Ministério Público, decidiu-se pela manutenção da sentença, confirmando a incapacidade relativa da Interdita e mantendo-se, por consequência, a interdição limitada à curatela da gestão de seu patrimônio.

É importante ressaltar que o julgador dialogou constantemente com o laudo pericial e com o estudo psicológico, todavia restou claro que houve um incentivo paternal quando, em sua fundamentação, asseverou “(...) é evidente que a genitora tem como fim exclusivo

³ Apelação Cível nº 1010078-72.2018.8.26.0562. Apelante: Jacemira Jesus dos Santos. Apelada: Berenice Ozana de Jesus. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 13 de outubro de 2021.

preservar a filha doente e que esta confia na autora para exercer o encargo.”⁴. Em outras palavras, o anseio da Interdita, diante do argumento iluminado, foi deixado de lado, visto que a Apelante alegou: I) que possuía capacidade para manifestar os seus desejos e praticar alguns atos da vida civil; II) a predisposição em aceitar o instituto da Tomada da Decisão Apoiada; e III) que a doença é cíclica e a perícia era antiga (3 anos), devendo ser realizada uma nova. Dito isso, careceu de cuidado o Relator ao ignorar tais constatações.

Por fim, o Relator expressou o seu entendimento a respeito da “sistemática” do Estatuto da Pessoa com Deficiência ao concluir que a doença mental que reduz o discernimento da pessoa e a impossibilita de expressar sua vontade é causa que enseja o reconhecimento da incapacidade relativa prevista no artigo 4º, inciso III, do Código Civil. Diante disso, manteve a sentença integralmente.

Caso II - A interdição justificada pela natureza da condição genética do interdito

O Recurso de Apelação Cível n.º 1044162-46.2018.8.26.0224 (TJSP, 2021)⁵, interposto por R.T.M. (representado por curadora especial), buscou reformar a sentença que decretou a interdição de C.R.T.B.M. Sendo assim, observado que a Interdita tem Síndrome de Down e necessita de terceiros para a realização dos atos da vida civil, o Relator entendeu que o juiz de Primeira Instância acertou quando selecionou o instituto da interdição para solucionar o caso em análise.

No entanto, ficou evidente, após a leitura do relatório do acórdão e do voto do Relator, que, em nenhum momento, o laudo médico elaborado pelo IMESC comprovou que a Interdita era plenamente incapaz de exercer os seus atos da vida civil. Logo, merecia prosperar o pleito da Apelante quando indicou como sendo cabível, ainda durante a fase postulatória da ação em trâmite no primeiro grau, a emenda à exordial para pleitear a Tomada de Decisão Apoiada. No mais, na Apelação, pediu-se a anulação da sentença ou a total improcedência da ação. A partir da narrativa, extrai-se a seguinte aberração jurídica extraída do voto do Relator: “embora a perícia não tenha afirmado a ocorrência de incapacidade plena (para casar, por exemplo), comprovou satisfatoriamente que a interditanda, dada a natureza de sua situação genética, de evidente caráter irreversível, não tem condições de realizar atos de natureza patrimonial e negocial, necessitando, assim, da nomeação da curadora.”⁶

⁴ Id., 2021.

⁵ Apelação Apelante RTM. Apelada: C.R.T.B.M. Relator Augusto Rezende. São Paulo, 13 de setembro de 2021.

⁶ Id., 2021, p. 5.

Com isso, é correto afirmar que o julgado está em dissonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que se utiliza da curatela – que é medida extraordinária, conforme artigo 84, § 3º, da referida norma – para resolver tal demanda. Além disso, como sinalizado no trecho do voto arrancado do acórdão sob análise, não houve respeito pela avaliação da deficiência realizada pelo IMESC, nos moldes do artigo 2º, §1º, da lei citada, observado que o Relator o reduziu para decidir a medida a ser tomada conforme o seu discernimento.

Caso III - Fixação e adequação dos limites da curatela

A Apelação Cível n.º 1002265-20.2019.8.26.0348 (TJSP, 2021)⁷ foi interposta por Filipe Fernandes Mariano da Silva contra a sentença que julgou procedente a ação de interdição ajuizada por sua genitora, Andréia Aparecida Fernandes Santos. Na decisão, o juízo *a quo* determinou a interdição em maior extensão do ora Apelante, restando “(...) afetados além dos atos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 do Estatuto do Deficiente, os direitos arrolados no artigo 6º, inciso I, II, III, IV e V [...]”⁸ da referida norma. Em contrapartida, insurgiu-se o Apelante clamando: I) a nulidade da sentença, uma vez que não teve a entrevista pessoal e, ainda, extrapolou os limites estipulados para a interdição; e II) a fixação da Tomada de Decisão Apoiada.

Diante do apresentado, o Relator, em primeira análise, entendeu que não era o caso de nulidade da sentença porque a inspeção judicial prevista no artigo 483, inciso I, do Código de Processo Civil é de natureza facultativa. Ademais, não “(...) haveria qualquer proveito no comparecimento do Juiz à residência do interditando, especialmente em tempo de pandemia, para verificar fato atestado pela Oficial de Justiça e pelo perito judicial.”⁹.

Adentrando no mérito, o Relator utilizou-se do laudo pericial que indicou alteração cognitiva leve decorrente de Meningite e atestou, ainda, que o Apelante dispunha de parcial capacidade para administrar seus bens e interesses, para tecer as suas considerações sobre a casuística. Sendo assim, ao invocar de forma correta tanto o artigo 6º quanto o artigo 85, ambos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, assinalou que a curatela apenas delimitará os direitos de natureza patrimonial, não afetando aqueles de cunho existencial e da personalidade. Nesse diapasão, amparado no laudo pericial, deu parcial provimento ao recurso para manter a interdição e restringi-la, somente, aos atos de natureza patrimonial.

⁷ Apelante: Filipe Fernandes Mariano da Silva. Apelada: Andreia Aparecida Fernandes Santos. Relator Francisco Loureiro. São Paulo. 27 de agosto de 2021.

⁸ Id., 2021, p. 2.

⁹ Id., 2021, p. 7.

Analisado o teor do aresto, o Relator dialogou, constantemente, com o laudo pericial no decorrer de sua exposição, de forma que decidiu baseado nesse documento. Contudo, ao desconsiderar a vontade do interditando na aplicação da Tomada de Decisão Apoiada e entender pela existência de incapacidade de gestão patrimonial – decorrente de alteração cognitiva leve sem alterações psíquicas alienantes – pecou ao manter a medida extraordinária do instituto da curatela no caso dos autos. Outro ponto que está em dissonância com o artigo 751, § 1º, do Código de Processo Civil, é a dispensa da entrevista daquele que se pretende interditar pelo Juiz do Direito, uma vez que dessa forma o magistrado poderá saber o real estado da pessoa que sofrerá com a vedação parcial de sua capacidade civil.

Posicionamento Final

A partir dos fatos apresentados, o posicionamento emanado pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo foi no sentido de privilegiar o instituto da curatela, uma vez que os acórdãos analisados mantiveram as sentenças, mesmo tendo sido requerida pelos Apelantes a aplicação da tomada de decisão apoiada. Com exceção do segundo caso, que contrariou o laudo do IMESC, os demais tiveram como base os estudos/laudos produzidos pelo juízo de primeiro grau.

2ª Câmara de Direito Privado do TJSP

Caso I – Aplicabilidade da “Curatela Elástica”¹⁰

A Apelação Cível n. 1048248-52.2015.8.26.0002 (TJSP, 2021) em comento originou-se da insurgência do genitor, Fernando Augusto de Mello, contra a sentença que determinou a curatela pelo prazo de dois anos de seu filho, findo o qual deveria ser feita uma nova avaliação médica do seu estado de saúde. Sendo assim, ausente o curador, o curatelado não poderá praticar nenhum ato associado à administração patrimonial.

Para registrar o emprego de tal instituto, utilizou-se, unicamente, dos resultados obtidos por meio dos laudos social e psicológico. Dessa forma, o Relator afirmou que afastou a aplicabilidade do instituto da Tomada de Decisão Apoiada pelo fato de o interditando, segundo os laudos do IMESC, além de não conseguir administrar o seu patrimônio, apresentava mudanças em seu processo comunicativo – “há uma tartamudez que se acentua quando mais exigido cognitivamente e emocionalmente, como também da sua cognição, da efetividade e da linguagem/pensamento.”¹¹. Com tais informações, estabeleceu-se uma

¹⁰ Apelante: Fernando Augusto de Mello. Apelada: Denise Feriozzi Fittipaldi. Relator Álvaro Passos. São Paulo, 20 de julho de 2021.

¹¹ Id. 2021, p. 7.

curatela de dois anos, cabendo uma reanálise de seu estado, nesse mesmo prazo e, em seguida, negou provimento ao recurso.

Nesse caso, ainda, foi invocado, corretamente, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, e, ainda, estabelecida, felizmente, a chamada “curatela elástica”, ou seja, uma curatela com condições adequadas para aquele tipo de situação. Evidente que o exemplo de manuseio do instituto em comento converge com aquele emanado das alterações promovidas no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que se tem como objetivo a urgência de levantar a curatela daquele que, nos termos do artigo 4, inciso III, da Lei Civil, por causa transitória permanente não conseguir exprimir a sua vontade.

Como restou claro, a situação agravada do curatelado é transitória, o que justifica uma constante análise de melhora do quadro clínico para, após finalizar a curatela, conseguir voltar a expressar livremente sua vontade.

Caso II – Ausência de motivo de Interdição¹²

Em sede de recurso de Apelação Cível n. 1001024-02.20.8.26.0566 (TJSP, 2021), a interditanda, representada por sua Curadora Especial, buscou modificar o instituto da Interdição escolhido pelo juízo *a quo*, tendo em vista que, segundo os laudos periciais, ela está apta a manifestar os seus anseios mesmo com o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Esquizo-Histriônica ou Transtorno Afetivo Bipolar Hipomaniaco. Sustentou que “[...] se há capacidade de manifestação de vontade e o próprio laudo indica que a ré é lúcida, não há o que se falar em curatela, pois a existência de incapacidade depende da manifestação de vontade.”¹³.

O parecer ministerial foi no sentido de dar provimento ao recurso. Em seguida, a Relatora, ao atentar o relatório médico e a entrevista juntada aos autos, percebeu o descabimento da interdição. Primeiro, pelo fato de a Apelada estar em uma casa de repouso sendo cuidada devidamente e, ainda, apresentar um discurso “coerente e articulado”. Ademais, a Relatora levou em consideração a vontade da Apelada quando constatou que esta desconhecia tanto a vontade de interditá-la quanto os efeitos desse instituto.

Nesse panorama, a Relatora atentou-se para as nuances da entrevista feita com a Apelada, verificando que essa se manifestou contrária à hipótese de sua filha requerer a sua interdição por incapacidade mental e passar a desempenhar o cargo de curadora. Nessa linha, a Apelante alegou que está com a capacidade mental plena. Junto a tal entendimento, também

¹² Apelante: A.S. Apelada: A. C. S. A. Relatora: Hertha de Oliveira. São Paulo, 21 de junho de 2021.

¹³ Id. 2021, p. 3.

foi observado que a interditanda não possuía bens ou rendimentos que justificassem uma maior atenção.

O único bem, um imóvel da Apelada, asseverou a Relatora, além de não impor, aparentemente, qualquer risco ao patrimônio, poderia ser registrado e transferido por meio de Procuração ou do instituto da Tomada da Decisão Apoiada. Em outras palavras, foram sugeridas outras formas menos invasivas, de acordo com a severidade do caso, a respeito da gestão patrimonial de uma pessoa que apresenta certo grau de incapacidade para fazê-lo. No mais, elucidou sabiamente a seguinte constatação:

Ou seja, a proteção do deficiente psíquico deve ocorrer na exata medida da ausência de seu discernimento, gerando, a curatela, efeitos distintos a depender do nível de consciência do curatelado, de modo a preservar-se, tanto quanto possível, a liberdade para a prática emancipada dos atos concernentes à sua esfera existencial e às suas escolhas da vida. Assim, a manutenção da autonomia da vontade do curatelado depende do livre desenvolvimento da sua personalidade, aspecto da dignidade da pessoa humana que deve ser tutelado pelo curador em paralelo aos propósitos de recuperação da saúde, qualidade de vida, inserção social e proteção patrimonial.¹⁴

Nesse diapasão, ao privilegiar a vontade externada pela interditanda e levar em consideração que a interdição é medida extraordinária, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e apresentadas outras soluções para o caso, como o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, a Relatora julgou procedente o recurso, demonstrando-se alinhada à recente normativa associada com o grupo que apresenta algum tipo de incapacidade para a realização dos atos civis.

Caso III – Aplicação de instituto diverso ao da Interdição

Trata-se de recurso de Apelação Cível n.º 1001641-37.2019.8.26.0326 (TJSP, 2021)¹⁵ em face de sentença que julgou improcedente a Ação de Interdição movida por M.A.N.C em face de seu genitor, A.C.C. Alegou a Apelante que o pai é totalmente cego de um olho e, no outro, há cegueira lateral, motivo pelo qual ele dependeria da ajuda de terceiros para a realização de seus atos, tornando-o absolutamente incapaz.

A Relatora, após compulsar os autos e compreender a necessidade do interditando, indicou como sendo o caso de ajuizamento de Ação de Tomada de Decisão Apoiada, nos termos do rito anunciado no artigo 1.783-A, do Código Civil. Assim, manteve-se a decisão proferida pelo Juiz de Direito e negou-se provimento ao recurso.

¹⁴ Id. 2021.

¹⁵ Apelante: M.A.N.C. Apelado: A.C.C. Relatora Hertha Helena Oliveira. São Paulo, 10 de junho de 2021.

De acordo com o narrado, a Relatora demonstrou-se alinhada com a nova cultura e entendimento a respeito da capacidade de uma pessoa com deficiência. Corrobora com o alegado a análise da casuística pela Desembargadora quando é tido como exagero o motivo da causa, incapacidade cognitiva, para conseguir a decretar a interdição do genitor da Apelante.

Posicionamento Final

A partir da análise dos casos, verificou-se que a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não teve um posicionamento constante relacionado ao instituto da tomada de decisão apoiada. De um lado, é certo afirmar, por meio da interpretação dos votos, que há uma predileção de se evitar a interdição como medida de praxe a ser tomada. Corrobora com tal análise o fato de a curatela ser, no primeiro caso, confirmada, porém sendo rigorosamente estipulada em face da real necessidade do curatelado (curatela elástica).

Por outro lado, o segundo caso afastou-se a curatela imposta pelo juízo *a quo*, uma vez que este não observou o laudo médico e pericial e decidiu pela interdição do Apelante. Dessa forma, foi proposta a anulação da sentença de interdição. Nessa mesma linha, o terceiro julgado atestou o entendimento da sentença, visto que o interditando apresentava deficiência visual, inexistindo motivo da aplicação do instituto da curatela.

Em outras palavras, a Câmara analisada está calibrada com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3ª Câmara de Direito Privado

Caso I – Levantamento integral da curatela

Por meio do recurso de Apelação Cível n.º 1001641-37.2019.8.26.0326 (TJSP, 2020)¹⁶, o autor curatelado, R.G., insurgiu-se contra a sentença que julgou, parcialmente procedente, o seu pedido de levantamento da curatela e manteve “[...] restrições à prática de atos da vida civil relacionados à solução de problemas complexo, qualificação profissional, realização de compras, contratação de serviços e administração de recursos econômicos”.

No mais, alegou que o Juiz de Direito deixou de atentar ao resultado da nova perícia médica que atestou a ausência do comprometimento das funções mentais e corporais do Apelante. Diante disso, sustentou tanto a possibilidade de efetuar atos da vida civil, tendo

¹⁶ Id., 2020.

em vista que labora, quanto o fato de a curatela ser medida extraordinária, sendo que, no caso concreto, seriam necessárias adaptações de acordo com o grau de sua incapacidade atual. Em face do alegado, o Relator entendeu que não persiste mais o motivo da interdição, de modo que, conforme o pleiteado, houve o levantamento integral da curatela. No mais, ressaltou que o Apelante sofreu, no ano de 2014, um acidente que o levou a um traumatismo crânio encefálico, todavia, ao passar por tratamento médico, restou evidente a superação das condições incapacitantes.

Interessante ressaltar que o Relator dialogou com o resultado do laudo pericial acostado nos autos pelo Apelante, visto que este atestou a melhora do “quadro sequelar” e indicou a sua capacidade para exercer atos da vida civil, além de indicar como desnecessária a manutenção parcial da curatela. O *expert* compreendeu, no estágio em que se encontra o Apelante, como correta medida apenas o apoio de terceiros para supervisionar a realização dos seus atos da vida.

Em vista do alegado, deu-se provimento ao recurso, a fim de levantar integralmente a curatela, indicando que, eventual, pedido de Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil) deverá ser pleiteada em ação própria.

A partir do narrado, o Relator, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tomou a decisão correta ao levantar integralmente a curatela, visto que, conforme restou estabelecido no laudo pericial, o Apelante não se encontra na mesma situação que ensejou o reconhecimento da sua incapacidade em grau mais elevado após o acidente sofrido. Sendo assim, o Apelante encontra-se em uma realidade totalmente diversa que merece uma nova análise e, nas palavras do Relator, que “[...] poderá ele se valer do processo de tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC)”¹⁷.

Caso II – A legitimidade para requer a aplicação do Instituto de Decisão Apoiada

Nesta outra Apelação Cível n.º 0144723-03.2009.8.26.0001. (TJSP, 2021)¹⁸, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da sentença judicial que julgou procedente o pedido de levantamento da interdição de Noeli Aparecida Bueno. Sustentou o Apelante que, vislumbrado o retardo mental leve e a limitação psíquica da curatelada evidenciada no laudo pericial, era necessário que o Juiz de Primeiro Grau realizasse audiência para a aplicação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada. O parecer da Procuradoria Geral da Justiça foi pelo provimento do recurso.

¹⁷ Id., 2020.

¹⁸ Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelada: Noeli Aparecida Bueno. Relatora: Maria do Carmo Honório. São Paulo, 16 de julho de 2021.

No entanto, a Relatora consignou que a Apelada não necessita mais da curatela, uma vez que apresenta capacidade para exercer os seus desejos e necessidades. Em seguida, o pleito da aplicação do Instituto da Tomada de Decisão Apoiada para o referido caso foi analisado. Nessa oportunidade, salientou que a única a dispor de legitimidade, nos moldes do artigo 1.783-A do Código Civil, para requerer tal instituto, é a própria requerida.

Assim, negou provimento ao recurso, ressaltando que poderá a Apelada pleitear, em qualquer momento, em ação própria, a aplicação do instituto da Tomada da Decisão Apoiada. O presente julgado, além de ser bem fundamentado, revelou-se interessante a partir da ótica de reconhecer o entrave legal, no caso, o da capacidade de pleitear a aplicação do instituto debatido.

Dessa forma, é inegável que a Relatora, além de respeitar o exposto no ordenamento jurídico nacional, não buscou relativizar um direito colocado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil. Em outras palavras, o destinatário de tal lei foi salvaguardado por continuar a ser o único possuidor de legitimidade, nos termos do artigo 1.783-A, do Código Civil, para requerer a Tomada de Decisão Apoiada.

Caso III – Não configurada a necessidade de interdição

A circunstância debatida no presente recurso de Apelação Cível n.º 1000357-96.2019.8.26.0486 (TJSP, 2021)¹⁹, interposto por A.M. da S., nasceu da sentença que julgou improcedente a ação de interdição proposta pelo ora Apelante em face de L. da S. A partir da decisão proferida em primeiro grau, buscou-se a reforma para estabelecer a curatela parcial associada aos atos negociais da vida civil da Apelada, que é pessoa idosa (86 anos) e, de acordo com o laudo pericial, apresenta quadro inicial de demência não especificada.

Foi atestado, todavia, que a Apelada não possui comprometimento do raciocínio lógico, uma vez que consegue exprimir seus desejos e opinar sobre diretrizes da vida²⁰. As únicas incapacidades constatadas estavam associadas à administração patrimonial e negocial e para atos complexos da vida, sendo, no entanto, possível “(...) manejar pequenas quantias de dinheiro, assim como realizar a higiene básica e cuidados do lar”.²¹

Em face do externado pelo laudo, o Relator concluiu que a Apelada, mesmo precisando do auxílio de terceiras pessoas, estava em condições de desempenhar a sua capacidade civil, não sendo cabível a instituição da curatela. Com isso, o Relator entendeu como cabível a

¹⁹Apelante: A.M. da S. Apelada: L. da Silva. Relator: Beretta da Silveira. São Paulo, 11 de maio de 2021.

²⁰ Id., 2021, p. 5.

²¹ Id, 2021.

Tomada de Decisão Apoiada, asseverando que esta, por apresentar um rito diferenciado, deveria ser pleiteada em via própria. Ato contínuo negou provimento ao recurso.

Tal julgado demonstrou-se compatível com a premissa da Convenção de Nova Iorque, depositada nas leis ordinárias do Brasil. Notada a possibilidade de exercer a capacidade civil, por mais que verificada a dificuldade, não há motivo para se impor a curatela que, como bem explicado pelo Relator, é medida extraordinária. No mais, enaltece-se que o resultado do laudo pericial foi utilizado para embasar o voto ora analisado.

Posicionamento Final

A Câmara em análise, em três oportunidades distintas, manifestou-se pelo levantamento da curatela das partes, bem como confirmou apenas o termo de uma sentença que tinha tal determinação. Logo, tem-se outra Câmara que privilegia a autonomia e as disposições legais previstas tanto na Convenção de Nova York quanto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4ª Câmara de Direito Privado do TJSP

Caso I – Ausência de instituto

O aresto analisado originou-se da provocação surtida pela Apelação Cível n.º 1000523-50.2019.8.26.0512 (TJSP, 2022)²² interposta por G.B.N. em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo genitor para interditar o seu filho, R.A.B.N e, ainda, revogou a tutela, outrora, concedida. Asseverou o Apelante que, conforme atestou o laudo pericial, o seu filho é incapaz de tomar decisões e proceder com atos da vida civil sem os cuidados de um curador.

Vislumbrado tal panorama, o Relator verificou que o Apelado tem 33 anos e possui esquizofrenia (F20/CID10). No mais, entendeu que, pelo fato de o interditando ter capacidade de opinar sobre a nomeação de seu curador e não poder realizar a própria administração patrimonial ou negociar, à medida que se impõe como correta é a Tomada de Decisão Apoiada.

Sendo assim, o Relator informou que, em sede de primeiro grau, as partes foram requisitadas para averiguarem se havia possibilidade de, em conjunto, formularem um termo estabelecendo os limites de apoio e a oferta de compromisso perante os apoiadores. Feito isso, o Apelado não compareceu para assinar o termo final.

²² Apelante: G.B.N. Apelada: R.A.B.N. Relator: Enio Zuliani. São Paulo. 14 de fevereiro de 2022.

Diante desse cenário marcado pelo fato de a interdição não ser a medida correta para a casuística, bem como a ausência do interditando, ora Apelado, no dia da assinatura do compromisso com os seus apoiadores, negou-se provimento ao recurso. Nesse caso, respeitou-se o laudo pericial e, de acordo com o Relator, demonstrou-se ser incabível uma nova discussão sobre a aceitação pelo Apelado de apoiadores, até porque estes não apresentam legitimidade para requerem tal instituto, de acordo com o artigo 1.783-A, do Código Civil.

Caso II – Alteração de instituto em recurso de apelação: confusão procedimental

A Apelação Cível n.º 1004969-06.2019.8.26.0445 (TJSP, 2021)²³, que deu origem ao acórdão analisado foi interposta por Alana Ultramari Rosa Souza e Anderson Gimenes de Godoi contra a sentença que julgou improcedente o pedido de interdição da sua genitora, Maria Verneté Ultramari Cosa, com o objetivo de conseguir a sua interdição parcial, decorrente da esquizofrenia residual (CID 10 F 20.5).

Em primeiro grau de jurisdição, o magistrado decidiu pela improcedência do pedido, por entender ser o caso de aplicação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada e não da Interdição. Em contrarrazões, a Apelada requereu a declaração de sua incapacidade relativa e da aplicação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, tendo indicado seus filhos como apoiadores.

Amparado no laudo produzido pela perícia judicial e na entrevista obtida na audiência de instrução, o Relator entendeu que a interditanda não consegue exercer, sem ajuda, os atos da vida civil, “[...] padecendo de patologia que a impede de livremente administrar a sua vida e seus bens de modo consciente e voluntário.”²⁴. Com isso, em vista do pedido elaborado nas contrarrazões, deu provimento ao recurso para conceder o pedido de Tomada de Decisão Apoiada, nomeando Apelantes como apoiadores.

O caso em tela é interessante uma vez que, na mesma ação, ocorreu alteração do instituto a ser aplicado. Ou seja, o pedido formulado foi de Interdição, mas foi deferida a Tomada de Decisão Apoiada durante a fase²⁵ de Apelação. Em decorrência de tal ponto, não se pode, ainda, desprezar a característica que apresenta cada rito processual. Corrobora com

²³ Relator: Enio Zuliani. São Paulo, 17 de setembro de 2021.

²⁴ Id., 2021, p. 5.

²⁵ Sobre essa questão, amparou-se no seguinte comentário doutrinário: “É possível que, excepcionalmente, as partes aleguem questões novas, desde que demonstrem que não poderiam tê-lo feito precedentemente por motivo de força maior. Trata-se de exceção expressa (art. 1.014 do CPC/2015) à regra geral de que não se pode inovar no juízo recursal, aplicável nos seguintes casos: ignorância da parte sobre a existência de certo fato anterior à sentença e a impossibilidade de provar o fato antes da sentença, desde que já tenha alegado sua ocorrência.” (Alvim, 2021, p. 1.415).

o alegado o fato de a petição inicial de interdição não ser semelhante à fundamentação da exordial no caso da Decisão Apoiada e, principalmente, a questão da legitimidade das partes. Enquanto no primeiro caso deverá obedecer ao rol do artigo 747, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, no segundo, apenas poderá ser requerido pela própria pessoa a ser apoiada, conforme o artigo 1.783-A, do Código Civil.

No mais, apenas foi realizado um laudo pericial em primeiro grau, de forma que a pericianda, ora Apelada, estava ciente de que seria interditada e não apoiada. Logo é evidente a falta de zelo na fase recursal desse processo. Por mais que o instituto selecionado pelo Relator seja adequado, o acerto material não corrige o erro formal.

Caso III – Legitimidade caracterizada em fase recursal

A Apelação Cível n.º 1017133-11.2018.8.26.0001 (TJSP, 2021)²⁶ que ensejou a análise do presente voto foi interposta em face de sentença que julgou procedente a curatela de J.K.T.R e a restringiu aos atos de natureza patrimonial e negocial, nomeando como sua curadora a sua genitora, N.T.R. No entanto, em decorrência de tal ato, o Apelante se insurgiu clamando pela reforma da sentença, uma vez que, de acordo com o laudo pericial, apesar de crítica reduzida, ele resguarda o potencial de indicar aqueles que anseia como seus apoiadores. No mais, requereu a substituição da curatela para a Tomada de Decisão Apoiada.

Em ato contínuo, anotou a Relatora que o Apelante é portador de esquizofrenia paranoide, o que o “[...] incapacita para os atos da vida civil.”²⁷, todavia ponderou, com base na perícia médica, outrora feita, que a curatela era medida extraordinária a ser adotada nessa casuística, baseada no artigo 84, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, reconheceu como cabível a adoção da Tomada de Decisão Apoiada e homologou o termo “[...] subscrito pelo réu, apontando sua genitora e irmão como seus apoiadores.”²⁸.

Vislumbra a reforma da sentença em sede recursal, deve-se avaliar como adequado o entendimento da Relatora, uma vez que, na apelação, estavam presentes os requisitos característicos do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, sendo alguns deles: a legitimidade, visto que o pedido foi feito pela própria pessoa a ser apoiada, e o acordo subscrito pelo Apelante, indicando os seus apoiadores. Dessa forma, é forçoso reconhecer a subsunção do artigo 1.783-A, do Código Civil em fase recursal.

Posicionamento Final

²⁶ Apelante: J.K.T.R. Apelada: N.T.R. Relatora: Marcia Dalla Déa Barone. São Paulo, 13 de setembro de 2021.

²⁷ Id., 2021, p. 3.

²⁸ Id., 2022, p.6.

Pode-se retirar da tabela abaixo que a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo dá preferência ao instituto da tomada de decisão apoiada. Prova disso é que, até em sede de recurso, quando tal instituto foi pleiteado, acabou tendo o seu termo homologado. Sendo assim, tem-se o diferencial dessa Câmara relacionado à aplicação da tomada de decisão apoiada na segunda instância, mesmo na hipótese do pleito da exordial do juízo *a quo* estar voltado para o “rito” da interdição.

5ª Câmara de Direito Privado - TJSP

Caso I – Irrelevância do laudo pericial e da entrevista com o Juiz de Direito – Desproporcionalidade na medida escolhida para o caso discutido

Trata-se de pedido de interdição (Apelação Cível n.º 1091100-15.2020.8.26.0100, TJSP, 2022). Apelante proposto por Maria Irene De Matos Maluf em face de Ana Cristina da Conceição Claro. Em primeira instância, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido de interdição ajuizado por Maria Irene De Matos Maluf em face de Ana Cristina da Conceição Claro para “(...) impedir de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.”²⁹.

O voto analisado enfrentou apelação interposta pela interditanda, que afirmou que a capacidade civil é regra e asseverou que a limitação de seus atos deverá ser mínima. Segundo o Relator, o laudo pericial atestou que a Apelante apresenta retardo mental leve e transtorno depressivo recorrente causas que a tornam incapaz de realização de alguns atos. Por esta razão, o recurso não foi provido.

Em vista da justificativa exposta para manter a decisão de primeiro grau, é inegável que o acórdão deixou de analisar a situação corretamente. Em primeira análise, notou-se, a partir do laudo da perícia, que a interditanda dispõe de capacidade para manifestar o que deseja. Ressalta-se, por oportuno, que a Apelante suplicou, quando entrevistada pelo magistrado, para não ser interditada. Mesmo assim, não surtiu efeito. Logo, é nítido que o laudo e a entrevista foram desconsiderados, tendo em vista que, ao atestar apenas certas dificuldades para o exercício da vida civil, o julgador não deveria desprezar tais informações, considerando que a interdição é medida extraordinária, de acordo com o enunciado do parágrafo 4º, do artigo 84, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse diapasão, além do Relator ter o respaldo da lei para dar provimento ao recurso, apresentava a cristalina manifestação de vontade da Apelante no sentido de entender e não

²⁹ Id., 2022, p. 2.

querer ser interditada. Diante do verificado, é inequívoco que o entendimento confirmado pelo Relator é desprovido de proporcionalidade diante da situação real.

Caso II – Pedido de interdição por limitação física³⁰

No caso em tela, o voto do Relator foi proferido em face de Agravo de Instrumento interposto por D.S.M. contra a decisão proferida, em ação de interdição, que indeferiu o seu pedido formulado em sede de tutela de urgência para exercer o cargo de curadora provisória. Sustentou a Agravante que deveria ser nomeada devido a questões patrimoniais, uma vez que os gastos com o Agravado ultrapassam os valores por ela percebidos mensalmente. Sendo assim, ansiava contratar um empréstimo consignado para conseguir arcar com os valores despendidos com o seu marido.

Ademais, informou que, mesmo sendo a procuradora instituída pelo seu cônjuge, há recusa das instituições bancárias para contratar o desejado empréstimo. Diante ao alegado, clamou pela concessão da tutela de urgência, além de sua nomeação como curadora provisória e a autorização para contratar o empréstimo em seu nome.

Perante a casuística, o Relator opinou pelo desprovimento do recurso com base na documentação a respeito da saúde do Agravado juntada pela Agravante. De acordo com o relatório médico, o seu cônjuge estava “[...] lúcido, orientado, consciente, porém totalmente acamado, impossibilitado de deambular”³¹. Compreendeu, ainda em consonância com outro laudo médico juntado, a mielopatia cervical não teria condão para enquadrá-lo no rol das hipóteses de interdição/curatela do artigo 1.767, do Código Civil. “Necessário esclarecer que mera limitação física não dá ensejo à interdição do agravado, medida de caráter excepcional”³².

Sem dúvida, a justificativa do Relator demonstrou-se alinhada com a lei ordinária civil. Realmente, no artigo 1.767, do Código Civil, não há qualquer hipótese que enquadraria alguém que sofre com uma limitação física. Ato contínuo, o Agravado está lúcido e conferiu, por meio de procuração pública, poderes à Agravante de movimentar as suas contas bancárias e gerenciar os seus interesses financeiros. Os pontos alegados estão em total discordância com a função do instituto da curatela e com a norma existente.

Caso III – Incapacidade relativa indagada pelo Relator diante da casuística

³⁰ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 2115956-98.2021.8.26.0000.

Agravante: D.S.M. Agravado: L.C.M. Relator: Rodolfo Pellizari. São Paulo, 09 de agosto de 2021.

³¹ Id., 2021, p. 4.

³² Id., 2021, p. 5.

A Apelação Cível nº1012620-91.2018.8.26.0100 (TJSP, 2020)³³ interposta por V.P.O. em face de sentença que julgou procedente, em parte, a ação de interdição da Apelada, vítima de um acidente, uma vez que não é mais possível declarar a interdição total de outrem a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência que a limitou apenas para as questões patrimoniais, não lhe possibilitando adentrar na esfera dos direitos personalíssimos.

Fugindo da questão em si, o Relator teceu críticas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerando-o “[...] preocupado com o quanto se denomina como o politicamente correto, de sorte a afastar daqueles a que a legislação se destina, de tratamentos insidiosos, desrespeitosos e, em franca desconsideração, como se tais vocábulos não contivessem igual conteúdo quanto àqueles.”³⁴. Deixada a crítica de lado, o Relator abordou o seu ponto de vista ao indicar que o caso em tela é de incapacidade absoluta, visto que os laudos médicos indicaram que:

[...] por conta da asfixia gerada pelo equipamento, a vítima está diagnosticada com Mioclonia, Hipertensão Intracraniana, teve Parada Cardíaca, Contusão no pulmão, lesão de rim, Trauma Abdominal Fechado, Politraumatismo, tendo sido realizada inclusive Traqueostomia. Ademais vive a interditada de forma vegetativa e sua lesão constitui invalidez permanente, evidenciando a incapacidade absoluta”³⁵.

Após a leitura do seu voto de 23 páginas, contendo um artigo acadêmico e uma letra de música, o Relator negou provimento, respeitando a nova dogmática instituída por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção de Nova Iorque. Válido lembrar que, caso o convencimento pessoal do Relator viesse reformar a sentença que decidiu, de acordo com as normas vigentes, estaria violando diretamente a Constituição Federal e a Lei Ordinária.

Feitos tais comentários, é forçoso reconhecer a preocupação do Relator com a possibilidade de apenas conceder a curatela referente aos atos patrimoniais em casos como o narrado na casuística acima. Todavia a questão central, inovada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem como objetivo alterar o modo de se lidar com a premissa do poder que uma decisão judicial concede ao curador de outrem declarado como, relativamente, incapaz. Em outras palavras, os direitos personalíssimos, independentemente da situação, permanecerão invioláveis e, por este motivo, justifica-se a declaração de relativamente incapaz, visto que aquele que se encontra com um impedimento não poderá exercer a sua

³³ Apelante: V.P.O. Apelados: L.Q.O e outro. Relator: Mathias Coltro. São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

³⁴ Id., 2020, p. 8.

³⁵ Id., 2020, p. 9.

capacidade de exercício, porém continuará, salvo por determinação judicial, a deter a sua capacidade de direito oriunda da situação em que se encontrava antes do acontecimento.

Posicionamento final

Conforme resta vislumbrado abaixo, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que a limitação física não mais enseja a curatela como antigamente, uma vez que a disposição a respeito dessa causa expressa no Código Civil foi retirada e, ainda, não se pode declarar a pessoa como sendo absolutamente incapaz.

Logo, feitas tais ponderações nos julgados, o entendimento do colegiado está em consonância com a atual lei. Interessante ressaltar que, mesmo o relator não concordando com a atual legislação, ele a aplicou corretamente, sem deixar ao julgado qualquer insegurança jurídica.

6ª Câmara de direito privado – TJSP

Caso I – Pedido de interdição fundado em dificuldade física – antiga hipótese do Código Civil revogada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência

O voto analisado originou-se do recurso de Apelação Cível nº 1012620-91.2018.8.26.0100 (TJSP, 2020)³⁶ interposto por Fernando Honorato contra a sentença que julgou, na ação de interdição movida em face de Francisca de Souza Honorato, improcedente o pedido de interdição e, ainda, revogou a curatela provisória. Defende a reforma da sentença embasado no fato da sua genitora apresentar problemas físicos, sendo eles disfunção motora e dificuldade de locomoção, como comprovado no laudo pericial. Ademais o Apelante afirmou que a sua genitora não consegue se locomover até o cartório para outorgar-lhe procuração, além do fato de ela não assinar.

Em vista do alegado, a Relatora ratificou o fundamento pelo Juiz de Direito e afirmou que, após consultar o laudo da perícia, a situação não contempla hipótese de interdição, uma vez que está ausente qualquer disfunção mental. Nesse sentido, identificou lucidamente que a deficiência física não é mais hipótese à interdição, já que o artigo, contendo tal enunciado (art. 1.780 do Código Civil), foi revogado pela Lei nº 13.146/15.

Ponderou, no entanto, que a medida cabível para tal panorama seria a tomada de decisão apoiada prevista no artigo 1.783-A, do Código Civil, que deverá ser pleiteado em

³⁶ Apelante: Fernando Honorato. Apelados: Francisca de Souza Honorato. Relatora: Maria do Carmo Honório. São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

ação própria. Além disso, asseverou que a interdição é a mais “grave restrição que é a liberdade de gerir a própria vida civil.”³⁷. Por fim, negou provimento ao recurso.

Sem delongas, a Relatora julgou, de acordo com a normativa atual e, ainda, ponderou qual seria a medida mais aconselhável ao caso dos autos, ressaltando que essa deveria ser pleiteada em ação própria. Diante disso, há de se ressaltar que o presente julgado não apresentou qualquer equívoco.

Caso II – Pedido de levantamento da interdição

Na casuística enfrentada no voto do Relator, o interditado, Gilberto Neves Gomes, interpôs recurso de Apelação Cível nº 1003763-15.2016.8.26.0007 (TJSP, 2021)³⁸. em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação de levantamento de interdição pleiteada. Sustentou o Apelante, anteriormente interditado por ter distúrbios mentais e psiquiátricos que, atualmente, encontra-se plenamente capaz uma vez que se submeteu a tratamento médico especializado.

No entanto, como restou comprovado na nova prova pericial, o Apelante apresenta discernimento reduzido, sem condição de assumir questões atreladas à administração patrimonial. Assim, entendeu o Juiz de Direito não ser possível levantar totalmente a curatela. Ademais, o magistrado ponderou ser plausível a liberação de pequena quantia para ele administrar (R\$ 800,00) e a aplicação da tomada de decisão apoiada para o caso em tela, de modo que nomeou a irmã, Maria José Neves Gomes Aureliano, como a “tomadora de decisão”³⁹.

Sendo assim, o Relator verificou como não sendo realmente o caso de levantamento total da interdição, já que carecia de provas para tal ato. Em seguida, com base no laudo pericial, anotou que o Apelante poderá movimentar o valor de R\$ 800,00 em cada transação individual, o que afastou a ideia de ser o teto mensal de gastos. Em derradeira síntese, foi negado provimento ao recurso.

No caso vislumbrado, restou claro que o Relator confirmou o erro do Juiz de Direito ao não se manifestar acerca da irmã do interditado ser colocada, erroneamente, como sua apoiadora no curso do pedido de levantamento da interdição. É incabível tal ato visto que o magistrado não pode decidir de ofício tal questão e, ainda, no decorrer de uma ação de rito estranho ao da Tomada de Decisão Apoiada. Sobre o levantamento da interdição, ambos

³⁷ Id., 2020, p.4.

³⁸ Apelante: Gilberto Neves Gomes. Apelado: O Juízo. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

³⁹ Id., 2021, p.4.

seguiram as hipóteses previstas no artigo 756, do Código de Processo Civil e estabeleceram o quesito da administração da pequena monta pelo interditado, demonstrando a elasticidade da curatela.

Caso III – Ausência de entrevista com o juiz de direito e possibilidade da tomada de decisão apoiada

Trata-se de Apelação Cível nº 1024638-84.2017.8.26.0002 (TJSP, 2022)⁴⁰. interposta pela interditanda B.S. de A., que apresenta paralisia cerebral e dispareisia espática, em face de sentença que julgou procedente o pedido de sua genitora S.M.S. de A para interditá-la e nomeá-la sua curadora. Insurgiu a interditanda, com base na perícia médica, alegando que havia possibilidade da aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada e enfatizando que a interdição é medida extraordinária. Diante disso, requereu anulação da sentença.

Perante o alegado, o Relator não deu provimento ao recurso tendo em vista que entendeu como sendo suficiente o laudo produzido pelo IMESC para provar que a interdição era a medida correta a ser aplicada. Além disso, considerou como sendo desnecessária a realização de audiência pelo Juiz de Primeiro Grau, posto que a prova pericial já era o suficiente.

De acordo com o exposto, é arbitrário não reconhecer a possibilidade da aplicação de outro instituto ao contrário da interdição quando verificada manifestação de vontade do interditando. No mais, a recusa da entrevista pessoal a ser conduzida pelo juiz competente, nos termos do artigo 751, do Código de Processo Civil, é causa para nulidade da sentença, uma vez que “[...] o interrogatório do interditando é medida que garante o contraditório e a ampla defesa da pessoa que se encontra em presumido estado de vulnerabilidade”⁴¹.

Dito isso, restou nítido o cerceamento de defesa e, ainda, a total falta de alinhamento do Relator com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que optou pela medida da interdição tida como extraordinária (art. 84).

Posicionamento final

De acordo com a análise dos julgados da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, pode-se inferir que o colegiado, no primeiro julgado, manifestou-se de acordo com a lei atual uma vez que a causa utilizada para interditar outro não é mais

⁴⁰ Apelante: B.S. de A. Apelado: S.M.S de A. Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves. São Paulo, 1 de fevereiro de 2022.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1.686.161, 3ª Turma, julgado por Nancy Andrighi. DJE 15.09.2017.

hipótese permitida. No entanto, no terceiro julgado, errou-se ao confirmar a dispensa da entrevista do interditando ao juízo *a quo*, pois incorreu em violação direta ao artigo 751, do Código de Processo Civil. Em todos os casos, entretanto, foram utilizados os laudos periciais a fim de justificar a medida tomada.

Em última análise, o segundo julgado deixou clara a aplicação da chamada curatela elástica, posto que tal instituto foi adaptado às necessidades do interditado quando lhe permitiu o manuseio de pequenas montas.

7ª Câmara de direito privado - TJSP

Caso I – Alteração de curatela para tomada de decisão apoiada⁴²

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida em Ação de Modificação de Interdição por Tomada de Decisão Apoiada, movida por M. J. P.R., que negou a benesse da Justiça Gratuita e a tutela fundada no pedido de exercer o seu direito, uma vez que a Agravante se encontra interditada e alega estar limitada ao exercício de seus direitos. No mais, por entender que tal medida era extrema, suplicou pela substituição pelo instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

A partir do sintetizado, o Relator compreendeu que, pelo fato da Interditada não deter a administração de seus bens, deve-se conceder o benefício visando ao pagamento das custas processuais. A respeito do pedido para mudança da curatela para a Tomada de Decisão Apoiada, alegou que restou ausente qualquer elemento que indicasse segurança para modificar o instituto a ser aplicado, de modo que melhor será analisada após a realização de estudo psicossocial, de nova perícia técnica e da oitiva de seus apoiadores. Desse modo, indeferiu o pleito, formulado em sede de tutela, de alteração da curatela à tomada de decisão apoiada e proveu, em parte, quanto à concessão da justiça gratuita.

Perante o compreendido pelo Relator, não pareceu que este incorreu em qualquer violação legal, principalmente no quesito procedimental, uma vez que atentou para o instituído no artigo 1.783-A, Código Civil.

Caso II – Laudos da equipe multidisciplinar usados no voto

Rosalina Garcia de Paulo, com intuito de proteger sua irmã, interpôs recurso de Apelação Cível nº 1000511-96.2018.8.26.0083 (TJSP, 2021)⁴³ em face de sentença que julgou

⁴² SÃO PAULO (Estado) Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2216846-45.2021.8.26.0000.

Apelante: M. J. P.R. Apelado: o Juízo. Relator: Luiz Antonio Costa. São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

⁴³ Apelante: R. G. DE. Apelado: A. M. G. O. Juízo. Relator: José Rubens Queiroz Gomes. São Paulo, 21 de setembro de 2021.

improcedente o pedido de interditá-la, alegando que os laudos periciais não foram utilizados. Finalmente reiterou o pedido de decretação da Curatela ou, subsidiariamente, a Tomada de Decisão Apoiada.

Diante desse cenário, o voto do Relator negou seguimento ao recurso uma vez que os laudos produzidos pela equipe multidisciplinar, formada por médico-psiquiátrica, psicóloga e assistente social, concluíram que a interditanda, por mais que tenha uma limitação intelectual, não deveria ser alvo de medida como a curatela. Portanto, entendeu-se como não possível ser aplicada a tomada de decisão apoiada, observado que não foi pleiteado pela interditanda que é, no caso, a única legitimada para requerer ser apoiada.

O Relator utilizou toda expertise de sua equipe multidisciplinar para compreender a situação da irmã da Apelante, conforme preceitua o artigo 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e recebeu como resultado que a interditanda, por mais que tivesse uma limitação intelectual, não deveria ser interditada. Em face do constatado, respeitou os laudos periciais e, corretamente, negou seguimento ao feito.

Caso III – Voto inconstitucional: confirmação de interdição absoluta

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Apelação Cível nº 1008623-63.2018.8.26.0565, TJSP, 2021)⁴⁴ contra sentença que, em Ação de Interdição movida pelo filho em face da genitora acometida pela Doença de Alzheimer (CID G-36) em estágio avançado, decretou a interdição absoluta da interditanda e, ainda, declarou incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 114, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, responsável por alterar o rol dos considerados como absolutamente e relativamente incapazes previsto, respectivamente, nos artigos 3 e 4 do Código Civil.

A r. sentença julgou a ação procedente, a fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade parcial do art. 114 da lei 13.146/2015, no tocante às alterações feitas nos arts. 3º e 4º do Código Civil e declarar a incapacidade absoluta da ré, nomeando o autor como seu curador para todos os atos da vida civil, contra o que se insurge o Ministério Público, requerendo que seja afastada a inconstitucionalidade reconhecida e seja declarada a incapacidade relativa, e não absoluta, da ré e que a curatela seja limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial.

Diante do aludido, em primeira análise, a Relatora enfrentou a questão do reconhecimento incidental de inconstitucionalidade. Para tanto, observou com maestria que “[...] o Estatuto da Pessoa com Deficiência está de acordo com a Convenção Sobre os

⁴⁴ Apelante: M. P. DOE. de. S.P. Apelada: V. P. DA S. Relatora: Mary Grün. São Paulo, 2 de fevereiro de 2021.

Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, com *status* equivalente ao de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, CF.”⁴⁵.

Em seguida, utilizou do art. 12.4, da Convenção para reconhecer a constitucionalidade da nova redação dos arts. 3º e 4º, do Código Civil, estipulada pelo art.114, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com isso, verificou-se que o aproveitamento da capacidade legal em igualdade de condições com os demais formou o elo de constitucionalidade entre a referida norma ordinária e a Convenção Constitucional.

Logo a Relatora, apoiada no laudo pericial que reconheceu a interditanda como absolutamente incapaz, ponderou que as disposições da Lei nº 13.146/15 “(...) não levam à conclusão de que não mais se admite a declaração de incapacidade absoluta. O que ela consigna tão somente é que a regra feral é da capacidade plena (...)”⁴⁶.

Dada essa explicação que advém do sentido original da lei, a Relatora entendeu que, em face da casuística, deveria ser reconhecida excepcionalmente a incapacidade absoluta expurgada do Código Civil quando associada ao critério diferente que o etário. Nessa toada, asseverou que a restrição à liberdade da interditanda deveria ser compreendida como uma medida protetiva e não como uma restrição de praticar os atos da vida civil. Com base nessa argumentação, votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar a inconstitucionalidade, confirmando a interdição total de M.P.

Tal jugado revelou-se paradoxal uma vez que a Relatora afastou a inconstitucionalidade reconhecida pelo juízo *a quo* para, em seguida, proferir entendimento que viola diretamente a Convenção de Nova York e a lei ordinária, ou seja, tem-se um voto de natureza inconstitucional por confirmar a sentença no ponto que definiu a interdição como absoluta.

Mostra-se, ainda, necessário debruçar-se, no sentido da crítica despendida ao julgado acima, sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial recente a respeito de sentença de interdição absoluta por incapacidade absoluta, respectivamente:

Como consequência natural da alteração do regime das incapacidades no direito brasileiro, o processo de interdição não mais permite que o juiz, em sentença, reconheça a incapacidade absoluta, mas apenas a relativa (Medina, 2022, p. 40).

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16

⁴⁵ Id., 2021, p. 7.

⁴⁶ Id., 2021, p. 8.

(DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, **quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.** 2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. **A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.** 4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que **o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes,** devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto. 5. Recurso especial provido (Brasil. STJ, 2021) ^{47 48} (Grifou-se).

Posicionamento final

De acordo com os julgados da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisados, constatarem-se dois julgados, conforme a ordem da tabela abaixo, amparados no Estatuto da Pessoa com deficiência pelo fato de privilegiarem o estudo multidisciplinar como sendo o meio essencial para justificar a decisão final tomada. No entanto, um voto de caráter inconstitucional foi proferido e aceito pelo colegiado. Ao se declarar a pessoa como absolutamente incapaz, a Câmara violou tanto a Constituição Federal quanto a Lei ordinária.

8ª Câmara de direito privado - TJSP

Caso I – Impossibilidade de homologação do termo de decisão apoiada: alteração de quadro clínico

O caso a seguir originou-se a partir da sentença que julgou improcedente o pedido de homologação de termo da decisão apoiada. Registrou-se que o pedido foi requerido pela própria pessoa a ser apoiada, J.M.O.B., junto com a sua genitora e a sua irmã, todavia não foi atendido (Apelação cível nº 1017541-59.2019.8.26.0003, TJSP, 2022)⁴⁹.

Com esse panorama, insurgem as Apelantes contra a sentença que não levou em consideração o anseio de J.M.O.B, que sofre de “(...) quadro delirante persistente de cunho autorreferente e persecutório – CID-10 HD: F20.0 – (...)”⁵⁰, uma vez que valorizou apenas

⁴⁷ Resp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4 maio de 2021.

⁴⁸ Recurso Especial nº 1.937.423/SP. Recorrente J. J. de J. Recorrido: E. B. de J.A. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 4 de maio de 2021.

⁴⁹ Apelante: J.M. de O.B. Apelado: J. da C Relator: Alexandre Coelho. São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

⁵⁰ Id., 2022, p. 2.

o laudo médico, deixando, ainda, de considerar aquele feito pela equipe multiprofissional conforme ordena a lei.

De início, o voto do Relator⁵¹ consignou que não seria necessário o estudo disciplinar pelo fato de, durante a audiência, ser combinado que seria realizada a perícia psiquiátrica. Não houve nenhuma manifestação contrária ao determinado e nem impugnação ao laudo pericial.

Adiante, relatou que, conforme a perícia atestou, a interditanda apresentou piora no quadro intelectual, motivo pelo qual impactou sua capacidade. Sendo assim, o instituto facultado, após a perícia, demonstrou-se incongruente com a realidade, uma vez que a interditanda passou a depender de ajuda para tomar decisões. Em decorrência dessa mudança de quadro, negou-se provimento ao recurso.

Baseado no laudo, o Relator teceu considerações importantes que, até o momento, não pareciam ser importantes para as demais interessadas em se tornem apoiadoras. Com isso, o voto abarcou a real necessidade da interditanda, de modo que afastou a aplicação errada do instituto da tomada de decisão apoiada e a preservou de uma vontade que não parecia pertencer-lhe.

Caso II – Anulação de sentença que decretou a interdição por ausência de interrogatório

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a ação de interdição (Apelação Cível nº 1000196-56.2020.8.26.0323, TJSP, 2022)⁵². Tal recurso foi interposto pela Curadora Especial da interditanda, Regina Aparecida Augusta dos Santos André, com o objetivo de anular sentença por ausência de observância ao procedimento do art. 751, do Código de Processo Civil, que tem definida a citação do interditando para comparecer em entrevista a ser realizada pelo juiz.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

No entanto, o Relator verificou que houve dispensa pelo Juiz de Direito de tal formalidade legal, uma vez que se entendeu como suficiente o atestado médico juntado nos

⁵¹ Id., 2022, p. 3.

⁵² Apelante: Ednéia Margarida Santos André. Apelada: Regina Aparecida Augusta dos Santos Sodré. Relator: Silvério da Silva. São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

autos, comprovando que a interditanda tinha dependência alcoólica, Síndrome de Bordeline e depressão recorrente. A partir desse contexto, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a realização de interrogatório.

O presente voto obedeceu diretamente à legislação e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Corrobora com o alegado o seguinte comentário doutrinário:

Citação e entrevista. O interditando é citado para comparecer à audiência em que será entrevistado. A entrevista é expressão bastante ampla, que abrange duas fases do que de fato ocorre: de um lado, está-se diante de algo semelhante à inspeção judicial (característica que, a nosso ver, é preponderante); de outro, de interrogatório da parte (especialmente em casos em que se admita que o procedimento possa assumir caráter contencioso). Tal entrevista – assim como a produção de prova pericial, nos termos do art. 753 do CPC/15 – é obrigatória, para que se decrete a interdição. “O interrogatório do interditando é medida que garante o contraditório e ampla defesa de pessoa que se encontra em presumido estado de vulnerabilidade. São intangíveis as regras processuais que cuidam do direito de defesa do interditando, especialmente quando se trata de reconhecer a incapacidade e restringir direitos.” (STJ, Resp 1.686.161/SP, Relatora Nancy Andrighi, 3ª T., j. 12.09.2017) (Medina, 2022, p. 857).

Caso III – Interdição decretada sem diagnóstico de sua causa

O voto analisado enfrentou o recurso de Apelação Cível nº 1006647-42.2016.8.26.0322 (TJSP, 2020)⁵³. interposto pelo interditando, contra a sentença que o declarou relativamente incapaz de exercer atos negociais e patrimoniais. Alegou o Apelante que “passou em primeiro lugar no vestibular de curso de informática, sonha em trabalhar e ter uma família, enfim, goza de capacidade plena para todos os atos da vida civil”.⁵⁴

Sendo assim, o Relator reconheceu que a interdição é medida excepcional, invocou o artigo 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e observou:

Trata-se, como se vê, de ruptura dos antigos paradigmas, que se limitavam a garantir a proteção do incapaz, ao passo que agora a lei busca também mantê-lo incluído e sem qualquer discriminação em razão da deficiência que ele tem. Prefere-se a inclusão, em detrimento da proteção, numa clara opção pela dignidade da pessoa humana, princípio que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro.⁵⁵

Com os apontamentos, acima mencionados, veio à baila que o Apelante, caso interditado pelo quadro de esquizofrenia, passaria a atender a vontade de sua curadora, ou seja, a sua genitora, uma vez que indicou diversas ressalvas por pensar e agir diferente dela. Além disso, o Relator apontou para a “deficiência técnica produzida nos autos”, posto que

⁵³ Apelante: L.C.L. Apelada: L.C. Relator: Alexandre Coelho. São Paulo, 08 de setembro de 2020.

⁵⁴ Id., 2020, p. 3.

⁵⁵ Id., 2020, p. 4.

não há o diagnóstico da doença e, mesmo assim, tem-se caracterizada a incapacidade, deixando, ainda, de esmiuçar os limites dessa ação extraordinária.

No mais, repisou no fato do interditando ser capaz de exprimir sua vontade, “(...) pois, redigiu uma carta de próprio punho ao juízo na qual expressa seu sonho de trabalhar e constituir uma família. Além do mais, age com autonomia, pois constituiu Advogado na Assistência Gratuita e buscou defender-se no presente feito.”.

Com essas ressalvas, o Relator finalizou o seu voto advertindo que, mesmo com a enfermidade, o interditando apresenta autonomia para ter uma vida normal. Em vista do apresentado, não é correta a medida de restrição de sua capacidade civil, no momento, vivenciado por ele. Tais motivos o fizeram julgar como improcedente a ação para, consequentemente, levantar a breve interdição definida pelo Juízo *a quo*.

O Relator produziu um voto totalmente alicerçado no novo entendimento colocado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como pela Convenção de Nova York, no ordenamento pátrio. Manifestação de vontade e de capacidade devem ser levadas em consideração para afastar a atual medida extraordinária na teoria das incapacidades: a curatela.

Posicionamento final

Com fulcro na tabela abaixo, pode-se inferir que os julgados da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo buscaram evitar a determinação da curatela, visto que, por exemplo, nos casos II e III, os Relatores valorizaram a qualidade do laudo pericial e do procedimento adotado pelo juiz *a quo*.

Restou evidente que, nessas duas oportunidades, foram apontados erros que deveriam ser corrigidos e não utilizados para impor a medida aos interditandos. Dito isso, o colegiado demonstrou-se cuidadoso ao definir a medida judicial a ser tomada. No mais, o caso I revelou uma análise cuidadosa pelo Relator, visto que, amparado no laudo pericial, notou que a tomada de decisão apoiada era incongruente com a situação vivida pela Apelante, além de verificar que a titularidade do anseio de ser apoiada não era da interditanda, mas de sua família.

9ª Câmara de direito privado TJSP

Caso I – Reconhecimento da capacidade

O caso analisado originou-se do recurso de Apelação Cível nº 1011607-40.2017.8.26.0602 (TJSP, 2020)⁵⁶ interposto, em face da sentença que, nos autos de

⁵⁶ Apelante: V.M.C.J. Apelado: V. P. DA S. Relatora: Angela Lopes. São Paulo, 24 de abril de 2020.

interdição, julgou improcedente o pedido de V.M.C.J para interditar o seu irmão, A.M.C, visto que, mesmo sendo esquizofrênico, o interditando, de acordo com o laudo pericial, é capaz de reger seus atos, não necessitando do acudo de outras pessoas.

Assim a Relatora, munida do laudo psiquiátrico e médico que atestaram condições do interditando de exercer os seus direitos e atos da vida civil, negou provimento do recurso. A partir do narrado, é inequívoco o acerto do voto ao afastar os institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada que, se essa fosse defendida, deveria ser proposta em ação autônoma. Logo, a Relatora privilegiou a capacidade e a autonomia existente no interditando.

Caso II – Limite da curatela definido pelo laudo pericial: proibição de contrair casamento

Trata-se de Apelação Cível nº 1009190-87.2019.8.26.0071 (TJSP, 2022)⁵⁷ interposta, pelos filhos do interditando, contra sentença que julgou improcedente a ação de interdição. Revoltados, asseveraram que anseiam uma vida digna para o seu pai, Fausto Pires de Campos Júnior. Esclarecem que o genitor é portador de doença cognitiva grave – psicose – desde a epigênese da infância e, atualmente, encontra-se longe dos filhos pelo fato de os irmãos o privarem de tal contato. Salientaram que o interditando também se encontra privado de administrar o seu patrimônio por conta de seus outros irmãos.

Em vista do alegado, o Relator votou no sentido de dar parcial acolhimento. Deduzida a incapacidade do genitor, a partir da prova pericial e do interrogatório gravado em vídeo disponível nos autos, entendeu pelo cabimento da aplicação da interdição parcial, invocando o artigo 1.767 do Código Civil. “Extraí-se da perícia médica que o interditando possui pensamento curto e empobrecido e juízo crítico com alterações.”, além de ele não saber e, conseqüentemente, não conseguir cuidar de seu patrimônio, devendo ser estabelecidos os limites da curatela apresentados no laudo psicológico. São estes “comprar, alienar, alugar, trocar, dar em garantia, tomar empréstimos, contrair casamento.”⁵⁸

Ademais, o Relator respeitou o laudo pericial no qual constatou a vontade do interditando de permanecer morando com os seus irmãos. As negligências apontadas pelos filhos não foram comprovadas e eventual direito de visita deverá ser pleiteado “mediante a ação própria”⁵⁹.

⁵⁷ Apelante: Jéssica Roberta Duarte de Campos e outro. Apelado: Fausto Pires de Campos Junior. Relator: Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

⁵⁸ Id., 2022, p. 6

⁵⁹ Id., 2022, p. 16.

No caso em tela, o Relator baseou-se, para decidir, no laudo multidisciplinar colacionado aos autos e, ainda, na vontade do interditando. No entanto, apenas padeceu o voto de um equívoco: ao adotar os limites da curatela, com base no laudo psicológico, ficou o interditando restringido a contrair casamento. Ou seja, a curatela determinada ultrapassou o limite legal estipulado no art. 84, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. As obrigações associadas ao matrimônio, mesmo que entrem na esfera patrimonial, não devem ser causa decidida por outrem diferente daquele que possui tal direito. Corroborar com tal entendimento, ainda, o artigo 23.1.a, da Convenção de Nova York:

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a **casamento**, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que: a) **Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes; (Grifou-se).**

Caso III – Anulação da sentença por ausência de entrevista judicial

A presente casuística teve como origem a sentença, nos autos da interdição movida por Lucilea Soares Salvador em face de Maurian Soares Salvador, que julgou procedente a ação, e decretasse a sua interdição (Apelação Cível nº 1025460-86.2017.8.26.0224, TJSP, 2020)⁶⁰. O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação contra a referida sentença por ofensa ao dispositivo 751, do Código de Processo Civil, arguindo que, doravante, o interditando poderia auxiliar o Juízo com a escolha de um curador. O Relator acolheu tal pedido preliminarmente e apontou que o interrogatório é indispensável no processo de interdição. Após, verificou que a interdição foi decretada apenas com base em um laudo inconclusivo. Com isso, deu provimento ao recurso e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a realização da entrevista judicial, “[...] com o objetivo de verificar a real necessidade de interdição, além de se fixar os limites da curatela.”⁶¹

No mais, como já comentado em outro caso (Caso II – 8ª Câmara de Direito Privado), o Relator decidiu, de acordo com a lei e com a recente jurisprudência nacional, respeitando o procedimento a ser observado, durante o processo, para decretar a interdição de outrem.

⁶⁰ Apelante: Jéssica Roberta Duarte de Campos e outro. Apelado: Fausto Pires de Campos Junior. Relator: José Aparício Coelho Prado Neto. São Paulo, 16 de setembro de 2020.

⁶¹ Id., 2020, p. 7.

Posicionamento final

Por meio dos julgados da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, notou-se que o colegiado manteve um posicionamento firme a respeito do decreto da interdição, uma vez que não o concedeu facilmente. Logo, buscou-se, pelo menos nos casos estudados abaixo, encontrar a real necessidade de tal medida extraordinária. Não houve, em nenhuma ocasião, pedido de aplicação do instituto da tomada da decisão apoiada.

10ª Câmara de direito privado – TJSP

Caso I – Sentença alienígena: declaração incidental de inconstitucionalidade

Nessa situação, o voto do Relator analisou o recurso de Apelação Cível nº 1004506-63.2017.8.26.0565 (TJSP, 2021)⁶² interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra sentença que julgou procedente a ação para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade parcial do artigo 114, da Lei nº 13.146/2015, a respeito das modificações por ela realizadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil e decretar a interdição absoluta de E. A. I. D. C., com transtorno mental, nomeando como curador seu genitor, G.D.C.

O Parquet, por meio do presente recurso, buscou a reforma da sentença no sentido de declarar a incapacidade relativa do interditando e instituir a curatela voltada aos atos da vida patrimonial, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção de Nova Iorque.

O Juiz de Direito de Primeiro Grau, ao demonstrar entendimento diverso ao instituído pela Convenção de Nova Iorque e pela Lei nº 13.146/2015, julgou parcialmente inconstitucionais as previsões da referida Lei ordinária por entender que essa estava violando o vetor dignidade da pessoa humana. No mais, é válido registrar, como feito pelo Relator, o posicionamento do magistrado:

De início, observo que o juízo não desconhece o disposto na Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), porém, respeitado entendimento em sentido contrário, são inaplicáveis suas disposições ao caso em tela. (...) Pela letra fria da lei em vigor, os portadores de deficiência mental passam a ter plena capacidade, exceto para gerenciamento patrimonial, podendo inclusive casar, constituir união estável e exercer guarda e tutela de outrem, etc... Contudo, inadmissível que se permita que um indivíduo deficiente, totalmente incapaz de entender os significados de tais institutos, possa exercê-los, sem que isso cause a ele mesmo e a terceiros danos de difícil, ou quiçá, de impossível reparação. (...) **Na verdade, as alterações legislativas em questão, ao invés de incluírem na sociedade as pessoas com deficiências, garantindo-lhe direitos, deixaram-nas mais vulneráveis;** o centro do sistema da capacidade civil é o entendimento

⁶² Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: G.D.C. Relator: Elcio Trujillo. São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

e a capacidade de fato (ou de agir) da pessoa natural; assim, quando o indivíduo não tem discernimento não pode ser compelido a gerenciar sua vida, em todos os aspectos, necessitando de alguém que o faça em seu nome. Aquele que não compreende e nem se autodetermina precisa ser rigorosamente protegido, até mesmo de si próprio e antes da entrada em vigor do Estatuto, era protegido de forma ampla e rigorosa pela lei, o que não ocorre mais. (...) **Assim, permitir que alguém com as condições mentais da parte ré esteja apta a se casar e ter filhos, por exemplo, não a protege, ao contrário, a expõe a todo tipo de agressão, fraude e desventura.** Feitas tais considerações e levando em conta que a parte ré, nestes autos, **não tem nenhum discernimento para os atos da vida civil, não há que se falar em decretação da incapacidade apenas relativa**, tampouco limitação dos poderes do curador; **esta deverá ter total controle da vida do interditado, para proteção dela mesma, restando as previsões da Lei n.º 13.146/2015 parcialmente inconstitucionais por violação ao princípio da dignidade humana.**⁶³ (Grifou-se).

Diante de tal recorte, o Relator o rebateu e explicou, em síntese, o histórico da lei 13.146/2015 e o novo regime das incapacidades, além dos princípios emanados da Convenção de Nova Iorque e o fato de tal Convenção ser incorporada com status de emenda constitucional pelo ordenamento brasileiro. Feitas outras ressalvas, asseverou “[...] com o advento da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade.”⁶⁴.

Logo o Relator debruçou-se sobre a casuística, observando que a perícia judicial indicou que E.A.I.D.C “(...) é portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita permanente, de prognóstico incurável – CID 10: Retardo mental moderado, F71; Epilepsia, G40.9 e Paralisia cerebral atáxica, G80.4”⁶⁵, exerce atividade funcional básica, limitada para mobilidade, atividades de cuidado e vida doméstica.

Com essas informações, o Relator deu provimento ao recurso a fim de reconhecer a incapacidade relativa do curatelado, mantendo o seu genitor como curador e fixando a extensão da curatela, nos moldes do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil, aos atos atrelados à vida negocial e patrimonial. Doravante, estabeleceu a prestação de contas anualmente e a necessidade de autorização judicial para alienação de qualquer imóvel do Apelado.

O teor da sentença proferida revelou-se totalmente alienígena ao ordenamento e à jurisprudência pátria, todavia, o voto do Relator, que posteriormente ensejou o acórdão para reformar a referida sentença, acabou por corrigi-la integralmente nos moldes da lei. Com isso, não se faz necessário outro comentário.

⁶³ Id., 2021, p.4.

⁶⁴ Id., 2021, p.6.

⁶⁵ Id., 2021, p.7.

Caso II – Voto afasta deficiência visual como causa de interdição

O voto colocado em análise enfrentou o recurso de apelação interposto por Vanderlei dos Anjos Pereira em face de sentença proferida, nos autos da ação de interdição (Apelação Cível nº 1003559- 90.2018.8.26.0268, TJSP, 2020)⁶⁶, que julgou improcedente o pedido de curatela de sua irmã, Alda Maria dos Anjos Romano.

O Relator ressaltou que a irmã do Apelante, de acordo com o conjunto probatório, ou seja, do laudo médico e da entrevista, não apresentou dificuldade para exercer os atos da vida civil. Em seguida, ponderou que a deficiência visual “(...) não autoriza ao decreto da interdição, limitando às pessoas com deficiência mental ou intelectual”.⁶⁷

Em derradeira síntese, de um lado sugeriu a tomada de decisão apoiada como medida mais cabível, devendo, por outro lado, ser requerida em ação própria, de acordo com o rito do artigo 1.783-A, do Código Civil. Assim, manteve a sentença e negou provimento ao recurso. Vislumbrada a ótima justificativa material apresentada pelo Relator, não há comentários a respeito do voto sob análise.

Caso III – Quadro de paracoccidioidomicose pulmonar e cerebral

O voto a seguir analisou recurso de apelação Apelação Cível nº 1001384-16.2019.8.26.0648 (TJSP, 2021)⁶⁸ interposto por R.M.S.S. contra sentença que julgou improcedente o pedido de interdição de A.M.R., que foi acometido por paracoccidioidomicose pulmonar e cerebral. No entanto, o laudo pericial elaborado não atestou qualquer dificuldade do interditando de se manifestar, estando apto à gerência de sua vida civil com ajuda de terceiros no que tange a sua vida negocial e patrimonial.

Todavia, tal quadro não justificou o decreto da interdição, motivo pelo qual foi negado provimento, com observação da Tomada de Decisão Apoiada ser o instituto que melhor se encaixaria na situação do interditando.

Realmente, a partir do narrado, não se verificou motivo para acarretar a utilização de medida extraordinária da curatela. Notado o teor dos laudos que foram acostados, como bem restou sugerido pelo Relator, medida que se impõe como adequada, uma vez que A.M.R. apresenta-se de forma lúcida, é a tomada de decisão apoiada a ser pleiteada em ação própria.

Posicionamento da 10ª Câmara

⁶⁶ Apelante: Vanderlei dos Anjos Pereira. Apelado: Alda Maria dos Anjos Romano. Relator: J. B. Paula Lima. São Paulo, 26 de agosto de 2020.

⁶⁷ Id., 2020, p. 5.

⁶⁸ Apelante: R. da S.S. Apelado: A.M.R. Relator: Elcio Trujilli. São Paulo, 12 de novembro de 2021.

A partir dos julgados da 10ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo, foi encontrado um alinhamento do colegiado ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Convenção de Nova Iorque. Como pode ser visto, evitou-se, ao máximo, dar seguimento à interdição nos processos abaixo. Dessa forma, vê-se a subsunção do artigo 84, do mencionado Estatuto.

Conclusão

Debruçando-se sobre os julgados, algumas ponderações finais merecem luz. Em primeira análise, pode-se verificar que a inovação advinda do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou seja, o instituto da tomada de decisão apoiada acabou mostrando-se pouco aplicável pelo Juízo ad quem, quando comparado com a curatela. Justifica-se esse dado pelo fato de o rito, inerente a tal medida, não ser seguido desde o protocolo da exordial.

Logo, em sede de apelação, quando surge a análise da possibilidade de aplicação do instituto em comento, julga-se, na maior parte, pela sua improcedência. No mais, o operador do direito deve notar que este não é subsidiário da curatela e, ainda, que o único legitimado para propor tal ação é a pessoa com deficiência.

No entanto, ressalta-se que apenas a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme tabela abaixo, manifestou-se pela procedência dos dois pedidos para aplicá-lo, sendo ambas em sede de apelação. Corrobora com o alegado a Apelação nº 10117133-11.2018.8.26.0001. As demais Câmaras de Direito dispõem de entendimento de que este deverá ser pleiteado em via própria.

Doravante, constatou-se que a cultura jurídica, ainda, padece da falta de conhecimento sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção de Nova Iorque (ex. Apelação nº 10112620-91.2018.8.26.0100 – processada perante a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo). Nos pedidos que tiveram como alvo o decreto da interdição, restou nítido que, ainda, vigora a ideia advinda desse outro instituto, ou seja, que por meio dele o interdito passa a ser declarado como absolutamente incapaz. Esse ponto se encontra desatualizado, desde a alteração pelo artigo 114 do referido Estatuto, nas hipóteses previstas no rol dos artigos 3º e 4º do Código Civil, todavia, em menor número, alguns relatores conservam uma revolta contra tal mudança legal.

Dois casos que merecem atenção são: I) Apelação nº 1012620-91.2018.8.26.0100, processado na 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, e II) a Apelação de nº 1008623-63.2018.8.26.0565, em trâmite perante a 7ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. No primeiro recurso, o Relator teceu duras críticas a respeito de não mais se considerar outrem como absolutamente incapaz. Dessa forma, valeu-se do caso para evidenciar a falta de tal conceituação, uma vez que a pessoa que seria interdita foi vítima de um acidente que a deixou em estado vegetativo.

Rebate-se tal argumento quando, por meio da Teoria da Capacidade, distinguem-se a capacidade de fato da de direito. Aplicando-a para o caso em tela, tem-se apenas afetada a intitulada de fato. No caso, a de direito permanecerá na pessoa, com a finalidade de salvaguardar a sua personalidade e, conseqüentemente, aqueles direitos de caráter personalíssimo que apresentam as características de serem: “(...) absolutos, imprescritíveis, inalienáveis, não patrimoniais e irrenunciáveis” (Medina, p. 26, 2022).

No outro caso, o colegiado votou como sendo possível declarar outro ser humano como incapaz absoluto, uma vez que este foi diagnosticado com Alzheimer. Dessa forma, restou evidente a inconstitucionalidade do voto e, posteriormente, do acórdão uma vez que violou diretamente a Convenção de Nova Iorque, no seu artigo 12.

Fica claro que grande número de casos não teve nenhuma medida judicial aplicada. Nessa conjuntura, muitos pedidos de interdição foram negados porque, após a apresentação do laudo pela perícia ou equipe multidisciplinar, constatou-se ausente causa impeditiva do exercício da capacidade civil. Exemplo do exposto é a Apelação nº 100357-96.2019.8.26.0486, em trâmite perante a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Naqueles autos, constatou-se a inaplicabilidade da curatela parcial sobre uma senhora de 86 anos pelo fato de ela estar lúcida e em plena capacidade de exprimir os seus anseios, apresentando dificuldade apenas para a administração patrimonial e negocial. Dessa narrativa, vê-se a utilização do instituto da curatela, erroneamente chamado de interdição, como uma forma preventiva, ou seja, por meio dela, procura-se estabelecer tão somente o controle sobre o outro, não importando sua vontade.

Por fim, deparou-se com inúmeros casos de pedido de levantamento de curatela. Quando analisada uma situação dessa natureza, enquadrou-a no número de casos de curatela confirmada, uma vez que a maioria permanece decretada, todavia com algumas modificações para adaptar-se à atual necessidade do curatelado – (curatela elástica: Apelação nº 1048248-52.2015.8.26.0002, processada perante a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo). No mais, em alguns procedimentos em que foi invocada a “interdição” como medida pareceu ser a medida mais simples. Mesmo não sendo o caso, o fato de a pessoa apresentar algum traço genético que a caracterize com outro grau de capacidade serviu de

justificativa para a sua decretação (ex. Apelação nº 1044162-46.2018.8.26.0224, em trâmite perante a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Feitas essas constatações pontuais, identificaram-se outras noções, a partir da leitura dos 30 votos. São elas: I) o fato de o instituto da curatela ser a substituta da interdição (nomenclatura também), tendo como diferença marcante a sua abrangência somente na esfera negocial e patrimonial (In: Almeida, 2021, p. 280); II) em todos os votos estudados, em nenhum se viu voto divergente; III) não foi possível analisar o uso da equipe multidisciplinar nos casos pelo fato de o relatório do respectivo fato não conter tal informação; e IV) outro ponto que pouco apareceu foi sobre a entrevista daquele que será curatelado pelo Juízo a quo.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, V.A. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ALVIM, A. *Manual de Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recurso, precedentes*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1.415.

ALVIM, E.A.; GRANADO, D.W; FERREIRA, E.A. *Direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1. 387.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, Resp. 1.686.161, 3ª Turma, julgado por Nancy Andrighi. DJE 15.09.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/5/2021.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-03/tribunal-justica-sao-paulo-completa-147-anos-historia>. Acesso em: 16 maio 2024.

DIDIER JÚNIOR, F. Da interdição. In: WAMBIER, T.A.A. *et al.* Breves comentários ao atual Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1.765

GODINHO, R.R. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: GOUVÊA, J.R.F.; BONDIOLI, L.G.A.; FONSECA, J.F.N. da (coord.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 340: v. XIV: art. 719-770: dos procedimentos de jurisdição voluntária.

MEDINA, J.M.G. *Código de Processo Civil comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MEDINA, J.M.G.; ARAÚJO, F.C. de. *Código Civil Comentado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PINHO, H.D.B. de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

ROQUE, N.C. *Prática civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Normas2Grau/Instrucoes/IT%20SEJ0001%20INSTRU%20C3%87%C3%83OTRABALHO-1.htm>. Acesso em: 16 abr. 2024).

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/QuadroCompetencia.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=97204&pagina=1>. Acesso em: 16 maio 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1010078-72.2018.8.26.0562. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15096525&cdForo=0>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 27 abr. 2024.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 470: v. 2: Procedimentos Especiais.